

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**ANÁLISE DO USO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO CONTEXTO DAS
RELAÇÕES DE TRABALHO EM EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
COM FOCO NA MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS E NA PRESERVAÇÃO DA
EMPRESA**

LORRANE S. S. NASCIMENTO
ORIENTADORA: Dra. MÁRCIA SANTANA SOARES

GOIÂNIA
Abril/2025

LORRANE S.S. NASCIMENTO

**ANÁLISE DO USO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO CONTEXTO DAS
RELAÇÕES DE TRABALHO EM EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
COM FOCO NA MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS E NA PRESERVAÇÃO DA
EMPRESA**

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de junho de 2025.

Dra. M.a Esp. Márcia Santana Soares
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Profª. Dra. M.a Esp. Ana Paula Fleuri de Bastos
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Prof. Dr. M.e Esp. Luiz Carlos de Pádua Bailão
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Dedicatória

Dedico este trabalho a Jesus, que me fortaleceu em cada passo dessa jornada.

Ao meu esposo, Álvaro Gabriel, por seu amor e apoio incondicional.

À minha família e amigos, que sempre acreditaram em mim.

Com gratidão e amor, esta conquista é nossa.

Agradecimentos

Agradeço, primeiramente, ao meu doce e Amado Jesus, que me fortaleceu nos dias difíceis e me guiou até aqui. Sem Ele, nada disso seria possível.

Agradeço ao meu esposo, Álvaro Gabriel, meu companheiro de vida, por seu amor, apoio e palavras de incentivo nos momentos mais difíceis. Sua paciência e compreensão foram essenciais para que eu chegasse até aqui. Obrigada por acreditar em mim e por ser meu porto seguro.

À minha família, que sempre me deu forças para seguir em frente. A cada palavra de encorajamento, gesto de cuidado e demonstração de fé, vocês me ajudaram a não desistir e a continuar minha caminhada.

A Gleice, Cris, Arlan, Douglas, Magna, Jo e minha sogra Rosileny, por acreditarem em mim, mesmo quando eu duvidava de mim mesma, e por me apoiarem incondicionalmente, tornando esta jornada mais leve.

Aos meus amigos de curso, pelos aprendizados compartilhados, pelos desafios enfrentados juntos e pelos momentos inesquecíveis que tornaram essa caminhada ainda mais especial.

À minha orientadora, Dra. Márcia Santana Soares, pela dedicação, paciência e sabedoria.

Sou imensamente grata por sua orientação e apoio ao longo desta jornada.

ANÁLISE DO USO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO EM EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM FOCO NA MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS E NA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Lorrane S.S. Nascimento¹

Márcia Santana Soares²

Resumo: A Lei nº 14.112/2020 trouxe importantes alterações à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, destacando-se a incorporação da mediação e da conciliação como métodos alternativos de resolução de conflitos. Essa mudança visa promover soluções mais céleres e eficazes para disputas no contexto de recuperação judicial, especialmente em questões envolvendo sócios, credores e concessionárias de serviços públicos. A mediação, conforme a nova legislação, pode ser realizada tanto em centros judiciais quanto em câmaras privadas, com o apoio de mediadores escolhidos pelas partes ou designados pelo juiz. A legislação também ampliou a possibilidade de credores apresentarem planos alternativos de recuperação judicial e introduziu novos mecanismos de parcelamento de débitos fiscais, permitindo maior flexibilidade às empresas em dificuldades financeiras. O fortalecimento da mediação e da conciliação é um reflexo da evolução do sistema jurídico brasileiro, que, após a edição de importantes normas, como a Lei nº 13.140/2015 e o Código de Processo Civil de 2015, reconheceu a importância desses métodos na solução de conflitos. Apesar dos avanços, ainda existem desafios, como a resistência das partes envolvidas e a necessidade de capacitação específica para mediadores, além da reestruturação da formação acadêmica dos profissionais do Direito. No entanto, as perspectivas são promissoras, com o crescente uso da mediação em processos complexos e a expansão para além das questões financeiras, incluindo disputas societárias e de governança corporativa. Por fim, a mediação e a conciliação têm se mostrado fundamentais para a preservação das empresas, a manutenção de empregos e o desenvolvimento econômico, proporcionando soluções que priorizam o entendimento mútuo e a colaboração, contribuindo para um sistema jurídico mais eficiente e humanizado. Cumpre salientar que, para a efetivação dessa proposta, adotou-se como delineamento metodológico a pesquisa exploratória e descritiva, com método qualitativo, combinando pesquisa bibliográfica e documental com análise de dados empíricos.

Palavras-chave: Solução de Conflitos 1. Métodos Alternativos 2. Economia 3. capacitação 4. Crise Empresarial

ANALYSIS OF THE USE OF MEDIATION AND CONCILIATION IN THE CONTEXT OF LABOR RELATIONS IN COMPANIES UNDERGOING JUDICIAL REORGANIZATION, WITH A FOCUS ON MAINTAINING JOBS AND PRESERVING THE COMPANY

Abstract: Law No. 14.112/2020 brought important changes to the Business Reorganization and Bankruptcy Law, most notably the incorporation of mediation and conciliation as alternative dispute resolution methods. This change aims to promote faster and more effective solutions to disputes in the context of judicial reorganization, especially in matters involving partners, creditors and public service concessionaires. Mediation, according to the new legislation, can be carried out both in judicial centers and in private chambers, with the support of mediators chosen by the parties or appointed by the judge. The legislation also expanded the possibility for creditors to present alternative plans for judicial recovery and introduced new mechanisms for the installment payment of tax debts, allowing greater flexibility for companies in financial difficulties. The strengthening of mediation and

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. E-mail: lorranedesouza640@gmail.com.

² Professora do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Doutora em Cultura Visual pela FAV/UFG (2024). Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (1999). Especialista em Direito Penal pela Universidade Federal de Goiás (1998). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4537709911803669>. E-mail: marcia.soares@ufg.br.

conciliation is a reflection of the evolution of the Brazilian legal system, which, following the enactment of important rules such as Law 13.140/2015 and the 2015 Code of Civil Procedure, has recognized the importance of these methods in resolving conflicts. Despite the progress, there are still challenges, such as resistance from the parties involved and the need for specific training for mediators, as well as restructuring the academic training of legal professionals. However, the outlook is promising, with the growing use of mediation in complex cases and the expansion beyond financial issues to include corporate disputes and corporate governance. Finally, mediation

and conciliation have proven to be fundamental for the preservation of companies, the maintenance of jobs and economic development, providing solutions that prioritize mutual understanding and collaboration, contributing to a more efficient and humanized legal system. Analysis of the use of mediation and conciliation in the context of labor relations in companies undergoing judicial reorganization, with a focus on maintaining jobs and preserving the company.

Keywords: Conflict Resolution 1. Alternative Methods 2. Economics 3. Training 4. Business Crisis 5.

INTRODUÇÃO

A recuperação judicial é um mecanismo crucial para a preservação de empresas em dificuldades financeiras, visando não apenas a superação da crise, mas também a manutenção dos empregos e a continuidade das atividades empresariais. Desde a sua criação, a Lei n. 11.101/2005 tem sido a principal norma reguladora desse processo no Brasil, promovendo um equilíbrio entre os interesses das empresas e dos credores. No entanto, com a evolução das práticas empresariais e a necessidade de adaptação a novas realidades econômicas, a legislação passou por importantes atualizações.

Em 24 de dezembro de 2020, a Lei n. 14.112/2020, trouxe modificações significativas à Lei de Recuperação Judicial e Falência, estabelecendo novas regras e procedimentos para a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência. Entre as principais alterações, destacam-se a atualização dos requisitos para o plano de recuperação, a introdução de novas normas de governança, e a ênfase em métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, regidas pela Lei n. 13.140/2015. Essas mudanças refletem uma tentativa de modernizar o processo e torná-lo mais eficiente, alinhando-o com as práticas internacionais e respondendo às necessidades contemporâneas das empresas em crise.

O impacto dessas alterações é profundo, especialmente na forma como as empresas enfrentam suas crises e na maneira como os conflitos trabalhistas são resolvidos. A inclusão de mecanismos de conciliação e mediação tem se mostrado uma ferramenta eficaz para resolver disputas e minimizar os efeitos negativos sobre o ambiente de trabalho, contribuindo para a preservação dos postos de trabalho e a manutenção da viabilidade econômica das empresas.

Neste contexto, o presente trabalho visa analisar o papel da mediação e conciliação nas relações de trabalho de empresas em recuperação judicial, com foco em como essas ferramentas podem contribuir para a preservação dos empregos e a manutenção da viabilidade econômica das empresas. Serão explorados os impactos das alterações legislativas, com ênfase nas contribuições de autores renomados como Fábio Ulhoa Coelho, Gladston Mamede, Valeria Ferioli L. Luchiari, bem como o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na promoção dessas práticas.

Diante do crescente número de empresas em recuperação judicial e das transformações legislativas, torna-se essencial compreender como a mediação e a conciliação podem ser integradas de forma eficaz para garantir uma recuperação bem-sucedida e sustentável das empresas, beneficiando tanto os empregadores quanto os empregados. Assim, este estudo tem como objetivo geral analisar o papel da mediação e conciliação nas relações de trabalho de empresas em recuperação judicial, com foco em como essas ferramentas podem contribuir para a preservação dos empregos e a manutenção da viabilidade econômica das empresas, buscando analisar o impacto da recuperação judicial nas relações de trabalho, com foco na preservação dos empregos e na continuidade das atividades empresariais, explorar como esses métodos podem ser usados para resolver conflitos e, ao mesmo tempo, manter empregos e a saúde financeira das empresas em dificuldades, estudar casos práticos de empresas em recuperação judicial, verificando como a conciliação e a mediação foram utilizadas para resolver conflitos trabalhistas e seus impactos no processo, avaliar os benefícios e desafios da aplicação da mediação e conciliação, buscando identificar as barreiras e os fatores de sucesso na preservação dos empregos e da empresa, e analisar como o uso crescente de mediação e conciliação pode influenciar o mercado de trabalho e a economia em geral no contexto de crises econômicas e recuperações judiciais, onde ambos, empresa e trabalhador, possam ganhar.

MATERIAIS E MÉTODOS

O presente estudo combina abordagens descritivas e exploratórias, fundamentado em pesquisa bibliográfica, documental. A análise qualitativa será conduzida com base na legislação, doutrina e dados práticos sobre a utilização da mediação e conciliação na recuperação judicial, especialmente em conflitos trabalhistas.

De acordo com Creswell e Clark (2013), a pesquisa mista combina diferentes valores filosóficos e métodos de investigação objetivos, oferecendo uma abordagem valiosa quando os problemas de pesquisa são complexos e outras metodologias não são suficientes para fornecer as respostas necessárias. Creswell (2010) também ressalta que essa abordagem é particularmente útil em contextos interdisciplinares, onde múltiplas perspectivas e metodologias são necessárias para uma compreensão mais completa Creswell; Clark, 2013; Creswell, 2010 (*apud* Lozada; Nunes, 2019).

Adicionalmente, será realizada uma análise das legislações relevantes, como a Lei n. 14.112/2020, Lei n. 13.140/2015, Código de Processo Civil, bem como das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a recuperação judicial e os mecanismos de mediação

e conciliação. A pesquisa se baseará em uma revisão teórica que abrange autores consagrados, além de dados práticos, como os resultados de mutirões de conciliação organizados pela Justiça do Trabalho, proporcionando uma perspectiva tanto empírica quanto teórica sobre o tema.

A abordagem descritiva permitirá uma observação detalhada das práticas atuais, enquanto a abordagem exploratória buscará identificar novas perspectivas sobre a aplicação de métodos de solução de conflitos em cenários de crise empresarial. (Lozada; Nunes, 2019, p.135)

Os resultados da pesquisa serão discutidos com o objetivo de identificar como a mediação e a conciliação contribuíram para a preservação dos empregos e a manutenção da viabilidade econômica das empresas em recuperação judicial. Conclusões sobre os benefícios e desafios dessas práticas serão apresentadas, bem como propostas de melhorias para ampliar seu uso e impacto positivo. Espera-se que a pesquisa contribua tanto para a prática jurídica quanto para o debate acadêmico sobre a eficácia da mediação e conciliação no contexto da recuperação judicial. Ao final do estudo, será elaborada uma lista completa de referências bibliográficas, incluindo todas as fontes utilizadas para a construção e análise do conhecimento.

1 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

1.1 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A mediação e a conciliação são métodos alternativos de resolução de conflitos que vêm ganhando destaque no cenário jurídico brasileiro e internacional por oferecerem soluções mais rápidas, eficazes e menos onerosas em comparação com os processos judiciais tradicionais. Para compreender sua relevância, é essencial abordar seus aspectos históricos e conceituais.

A mediação possui raízes antigas e é praticada por diversas culturas. Entre os judeus, era usada em divórcios, enfatizando a responsabilidade; na China, Confúcio promovia a resolução baseada em princípios morais; no Japão, o chotei confiava a solução de conflitos a um terceiro imparcial (Luchiari, 2012). No Ocidente, a mediação se fortaleceu nos EUA na década de 1970 e no Canadá nos anos 1980, principalmente em disputas familiares. Na França, foi institucionalizada em 1973 e regulamentada para conflitos privados em 1978, sendo promovida como uma cultura de paz (Barbosa, 2015).

No Brasil, a mediação foi formalizada pela Lei n. 13.140/2015 e pelo Código de Processo Civil de 2015, priorizando sua aplicação no sistema jurídico. O Conselho Nacional de

Justiça (CNJ) também promove a prática, que é definida como um processo onde um terceiro imparcial facilita a comunicação entre as partes, incentivando soluções consensuais (CNJ, 2015). Para Bacellar (2004), a mediação é uma técnica flexível que promove autonomia e preservação das relações, fortalecendo a convivência futura entre os envolvidos.

A conciliação, por sua vez, remonta à Grécia Antiga e Roma e diferencia-se da mediação pela atuação mais proativa do conciliador, que pode sugerir soluções (Miklos, 2020). A mediação é sempre voluntária, conforme o § 2º do art. 2º da Lei n. 13.140/2015, enquanto a conciliação pode ser compulsória em certos casos judiciais, segundo o art. 334 do CPC. Regulamentada no Brasil pela Resolução n. 125/2010 do CNJ e pela Lei n. 13.140/2015, a conciliação busca acordos rápidos, evitando desgastes judiciais e promovendo a pacificação social.

1.2 VIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO

A conciliação e a mediação são métodos de resolução de conflitos aplicáveis tanto na esfera extrajudicial quanto judicial. A conciliação extrajudicial ocorre fora do Judiciário, permitindo negociações diretas entre as partes com auxílio de um conciliador, destacando-se pela informalidade e flexibilidade. Já a conciliação judicial integra o processo judicial, sendo, em muitos casos, etapa obrigatória antes do prosseguimento da ação, acelerando a solução de disputas e preservando relações interpessoais. (Conselho Nacional De Justiça, 2015).

A mediação também pode ser extrajudicial, bastando que as partes escolham um mediador de confiança para facilitar o diálogo e a compreensão mútua. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados e enviado ao Senado (PLC n. 94/2002) destaca que a mediação privada contribui para reduzir a sobrecarga do Judiciário.

Os princípios comuns à mediação e à conciliação, conforme o Código de Processo Civil (art. 166) e a Lei n. 13.140/2015 (art. 2º), incluem independência, imparcialidade, oralidade, autonomia da vontade das partes, decisão informada e confidencialidade.

A Lei n. 13.140/2015 estabelece a mediação como "atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que auxilia as partes na construção de soluções consensuais" (art. 1º). Paralelamente, o CPC prioriza a conciliação, determinando no art. 334 que o juiz deve conduzir uma audiência de conciliação antes do prosseguimento do processo.

A Resolução n. 125/2010 do CNJ fomenta a mediação e conciliação no Judiciário, reforçada pela Resolução n. 326/2020, que implementou o Sistema de Mediação e Conciliação Digital, adaptando-se às demandas da pandemia de COVID-19.

Em síntese, a regulamentação desses métodos, especialmente pela Lei n. 13.140/2015 e pelo CPC, fortalece a cultura da pacificação social e promove um Judiciário mais célere e colaborativo.

1.3 CULTURA DA SENTENÇA E VANTAGENS DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS

A cultura da sentença entre juízes e advogados representa uma barreira significativa à adoção de métodos alternativos de solução de conflitos. A priorização da proliferação de sentenças em detrimento da busca por soluções conciliatórias contribui para o distanciamento entre o Judiciário e as partes envolvidas. O ensino nas faculdades de Direito, focado predominantemente na resolução formal e contenciosa dos litígios, reforça essa resistência, pois a mediação e a conciliação são frequentemente percebidas como ameaças à prática tradicional da advocacia. O argumento da autoridade e o exercício do poder sempre estiveram presentes nos cursos de Direito, conforme Moraes e Copetti (2005, p. 48), “A formação normativa expressa, muitas vezes, por argumentos de autoridade, aliada às relações pautadas na medição de forças e no litígio, dificultam a democratização do acesso à Justiça e a participação efetiva do cidadão na condução da solução dos conflitos”.

No entanto, os métodos alternativos oferecem vantagens significativas para a melhoria do sistema judicial. Dentre elas, destaca-se a celeridade, que possibilita a resolução mais rápida dos conflitos ao evitar longos trâmites processuais. Além disso, os custos reduzidos tornam essas opções mais acessíveis em comparação aos processos judiciais. A confidencialidade dos procedimentos é outro fator atrativo para as partes que desejam preservar sua privacidade. Ademais, a abordagem colaborativa desses métodos tende a preservar e, em alguns casos, fortalecer as relações entre os envolvidos (Luchiari, 2012).

Os métodos alternativos também proporcionam maior flexibilidade na condução do processo, permitindo adaptações conforme as particularidades do caso. As partes possuem maior controle sobre o desfecho da disputa, podendo buscar soluções que atendam melhor às suas expectativas. Além disso, a menor adversidade do procedimento reduz o estresse emocional, e o envolvimento ativo das partes na construção do acordo tende a gerar maior comprometimento com seu cumprimento.

Essas vantagens evidenciam que, ao superar a cultura da sentença e adotar métodos alternativos, o sistema judicial pode oferecer soluções mais eficazes e satisfatórias para os conflitos, contribuindo para uma verdadeira pacificação social. O Ministro Buzzi destacou que o trabalho do CNJ foi fundamental para transformar a cultura da sentença na Justiça, promovendo a consensualidade e o acesso à justiça, legitimando assim sua própria existência (Moura, 2023).

Embora a intervenção estatal devesse ser subsidiária, salvo nos casos de jurisdição necessária, o processo judicial tornou-se a principal e, por vezes, única via de resolução de conflitos. Esse cenário decorre, entre outros fatores, do processo de urbanização, que desestruturou comunidades e comprometeu vínculos sociais, além da formação jurídica tradicionalmente voltada ao litígio judicial (Luchiari, 2012).

A concentração de demandas no Poder Judiciário resultou no aumento expressivo do número de processos, sobrecarregando os tribunais e ampliando a insatisfação dos jurisdicionados. Como resposta, surgiram iniciativas para a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, que não visam substituir, mas sim complementar o sistema judicial. Assim, consolida-se uma relação de complementaridade, e não de exclusão, entre os diferentes meios de resolução de litígios.

Nesse sentido, conforme Dinamarco (2001, p.118-119),

(...) na realidade, a tutela jurisdicional tradicional não é o único meio de conduzir as pessoas à ordem jurídica justa, eliminando conflitos e satisfazendo pretensões justas. Como função estatal, a jurisdição tem conotações próprias, de imperatividade e inevitabilidade, ausentes nos outros meios de solução de conflitos – sendo legítimo aos agentes do poder estatal até mesmo o uso racional e equilibrado da força física para vencer resistências. O processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade.

Essa perspectiva nos leva a refletir sobre o papel do Estado na resolução de conflitos e os limites da tutela jurisdicional tradicional. Ao afirmar que a jurisdição estatal, embora legítima, não é o único meio de alcançar uma solução justa, Dinamarco (2001) abre espaço para a consideração de múltiplas formas de pacificação social. O autor reconhece a autoridade do Estado, mas também enfatiza a eficácia da mediação e da conciliação quando bem conduzidas.

Ao abordar a "soberania" do Estado em ditar a última palavra, Dinamarco (2001) não defende a exclusividade estatal na resolução de litígios, mas sim a necessidade de respeitar normas e direitos que sustentam a ordem jurídica. Simultaneamente, destaca a importância de uma abordagem mais flexível e colaborativa para a resolução de disputas, capaz de gerar soluções mais satisfatórias e menos adversárias.

A transição para uma cultura de pacificação e resolução de conflitos, como defendido por Dinamarco (2001), amplia o leque de opções para as partes envolvidas, tornando o processo de resolução mais humano, eficiente e adaptado às necessidades de cada caso, sem comprometer a legitimidade e o controle estatal.

A superação da cultura da sentença em favor de uma abordagem voltada à pacificação e à resolução de conflitos pode trazer melhorias significativas ao sistema judiciário e à sociedade em geral. Em vez de impor decisões que frequentemente acirram o antagonismo entre as partes, a adoção de uma cultura de resolução colaborativa permite a construção de soluções mais harmônicas e satisfatórias.

Além de reduzir a litigiosidade e aliviar a sobrecarga do Judiciário, a conciliação e a mediação reforçam a ideia de que a justiça não se resume à imposição de decisões, mas sim a um processo de entendimento mútuo. Dessa forma, as partes podem resolver suas disputas de maneira mais rápida, eficaz e menos traumática. Com isso, o Judiciário passa a ser percebido não apenas como um órgão de imposição, mas como um facilitador da paz social e do restabelecimento de relações.

2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A mediação e a conciliação na recuperação judicial têm ganhado destaque como métodos alternativos para solucionar conflitos entre empresas em dificuldades e seus credores. Esses mecanismos promovem o diálogo e facilitam a construção de acordos vantajosos para ambas as partes, evitando a demora e os altos custos de um processo judicial tradicional. Para o presidente do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), desembargador Carlos França, a conciliação representa o meio mais eficiente e ágil para a resolução de conflitos (Conselho Nacional De Justiça, 2024).

A mediação, conduzida por um mediador imparcial, busca restaurar a comunicação entre os envolvidos e incentivar a construção de soluções negociadas. Já a conciliação ocorre quando há maior possibilidade de um acordo direto entre as partes, com o auxílio de um conciliador (Conselho Nacional De Justiça, 2015).

No contexto da recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005, reformada pela Lei n. 14.112/2020, passou a incentivar a adoção desses métodos. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também tem promovido iniciativas para ampliar seu uso, como câmaras especializadas em mediação empresarial.

Entre as vantagens da mediação na recuperação judicial estão a celeridade na resolução de impasses, a manutenção dos negócios e a possibilidade de preservar empregos e a atividade econômica. No entanto, há desafios, como a resistência de credores e a necessidade de maior capacitação de mediadores para lidar com casos complexos (Conselho Nacional De Justiça, 2022).

2.1 FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL

A recuperação judicial é um mecanismo jurídico essencial para a reestruturação de empresas em dificuldades financeiras, garantindo sua continuidade e contribuindo para a estabilidade econômica e social. Regulada pela Lei n. 11.101/2005, com alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, a recuperação judicial busca proporcionar condições para que empresas viáveis superem crises econômico-financeiras e mantenham suas atividades.

Os fundamentos da recuperação judicial são os pilares que justificam sua existência no ordenamento jurídico, garantindo sua finalidade econômica e social. Entre esses fundamentos, destaca-se a superação da crise econômico-financeira, permitindo que a empresa renegocie suas dívidas e reorganize suas atividades a fim de evitar a falência. A manutenção da atividade empresarial é igualmente relevante, pois assegura a continuidade da produção, a geração de empregos e a arrecadação de tributos. Além disso, a recuperação judicial também atende a um interesse social e econômico mais amplo, beneficiando não apenas o empresário, mas também trabalhadores, credores, fornecedores e o mercado como um todo. Outro fundamento essencial é o equilíbrio entre credores e devedores, garantindo que a recuperação judicial seja um mecanismo justo e viável para ambas as partes (Mamede, 2024).

No que se refere aos princípios fundamentais da recuperação judicial, destaca-se o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, que enfatiza a importância da continuidade da atividade empresarial sempre que possível. Outro princípio essencial é o da função social da empresa, que reforça o papel econômico e social das empresas, beneficiando não apenas seus sócios, mas também empregados, consumidores e o Estado. O princípio do equilíbrio entre credores e devedor assegura que os interesses dos credores sejam respeitados sem inviabilizar a continuidade da empresa. A celeridade processual é outro princípio fundamental, pois garante que a recuperação judicial ocorra de forma rápida e eficiente, evitando a deterioração da situação financeira da empresa. Por fim, o princípio da boa-fé e transparência estabelece que todas as partes envolvidas devem agir com lealdade,

evitando fraudes e garantindo que o processo seja conduzido de maneira honesta e eficaz (Mamede, 2024).

Além desses princípios, a recuperação judicial também se fundamenta em três objetivos principais: (i) a manutenção da fonte produtora, garantindo a continuidade das atividades empresariais; (ii) a preservação dos empregos dos trabalhadores; e (iii) a proteção dos interesses dos credores. Esses objetivos estão alinhados com princípios estruturantes do direito empresarial e constitucional, como o princípio da preservação da empresa, o princípio da função social da empresa e o princípio do estímulo à atividade econômica, este último previsto no artigo previsão trazida pela Constituição Federal de 1988, nos artigos 170, inciso III e 174. Negrão (2020, p.165), comenta que,

Das normas constitucionais decorre o objetivo da tutela recuperatória em Juízo: atender à preservação da empresa, mantendo, sempre que possível, a dinâmica empresarial, em seus três aspectos fundamentais: fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores. Não há, entretanto, um princípio voltado à preservação da empresa em crise econômico-financeira, equívoco, todavia, reiterado na jurisprudência em matéria recuperacional.

Conforme Mamede (2024), o legislador estabeleceu um procedimento especial para a recuperação da empresa, fundamentado no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005. Esse dispositivo tem como objetivo possibilitar a superação da crise econômico-financeira do devedor, garantindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores. Dessa forma, busca-se preservar a empresa, sua função social e incentivar a atividade econômica. Para o autor, essa previsão não se trata apenas de uma norma programática, mas sim de uma norma principiológica, pois estabelece uma ordem de valoração entre os interesses envolvidos: em primeiro lugar, a manutenção da fonte produtora e, conseqüentemente, da empresa; em segundo, a preservação dos postos de trabalho; e, por fim, a proteção dos interesses dos credores.

Dessa forma, os fundamentos e princípios da recuperação judicial demonstram a preocupação do ordenamento jurídico em criar um mecanismo que equilibre os interesses empresariais e sociais, permitindo que empresas viáveis superem crises e continuem contribuindo para o desenvolvimento econômico do país.

2.2 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.112/2020: FOCO EM MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A Lei n. 14.112/2020 trouxe inovações importantes para a recuperação judicial e falência, como a incorporação da mediação e conciliação para resolução de conflitos, podendo ser utilizadas antes ou durante o processo, especialmente em disputas entre sócios, credores extraconcursais e concessionárias de serviços públicos. A mediação pode ocorrer em centros judiciais ou câmaras privadas, com mediador escolhido pelas partes ou designado pelo juiz. A lei também prevê a suspensão temporária das obrigações do devedor durante a mediação (Coelho, 2021).

Outra inovação foi a permissão para credores apresentarem plano alternativo de recuperação judicial, caso a proposta do devedor seja rejeitada, o que antes não era possível. A nova redação do artigo 56, § 4.º da Lei de Recuperação e Falência formalizou essa possibilidade, permitindo a extensão do stay period para até 540 dias (Corvalan, 2022).

A legislação também ampliou o parcelamento de débitos fiscais, permitindo que empresas em recuperação judicial paguem suas dívidas com a Fazenda Nacional em até 120 meses, com acréscimo de 20% ao prazo. Para microempresas e empresas de pequeno porte, há regras diferenciadas no artigo 10-A da Lei n. 10.522/02.

Produtores rurais, antes excluídos, agora podem requerer recuperação judicial, desde que comprovem a atividade por dois anos. O STJ confirmou essa interpretação no Tema 1.145, permitindo o registro na Junta Comercial no momento do pedido (Coelho, 2021).

A consolidação processual e substancial foi regulamentada. A consolidação processual permite que empresas de um mesmo grupo ingressem com pedido conjunto de recuperação judicial, sem fusão dos patrimônios. A consolidação substancial unifica ativos e passivos, exigindo análise do juiz e da assembleia de credores para sua adoção, e pode beneficiar o grupo ao reduzir o poder de barganha de credores influentes (Zabaglia; Oikawa, 2021).

Dessa forma, a Lei n. 14.112/2020 modernizou os processos de recuperação judicial e falência, fortalecendo a mediação, aprimorando as negociações com credores e tornando o processo mais ágil e seguro para as empresas.

3. A INSERÇÃO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO PROCESSO RECUPERACIONAL

Historicamente, a solução de conflitos empresariais no Brasil era conduzida majoritariamente pelo Poder Judiciário, seguindo a chamada "cultura da sentença" (Luchiari, 2012). No entanto, ao longo das últimas décadas, o país começou a adotar métodos alternativos

de resolução de disputas, alinhando-se a um movimento global de incentivo à autocomposição. Um marco importante nesse processo foi a edição da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleceu a Política Judiciária Nacional para tratamento adequado dos conflitos e fomentou o uso da mediação e conciliação no âmbito judicial.

A evolução desse cenário culminou na Lei n. 13.140/2015 (Lei de Mediação) e no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), que reforçaram a mediação como um instrumento legítimo de solução de disputas. Paralelamente, no contexto da recuperação judicial, foi aprovado em 2016 o Enunciado n. 45 da 1ª Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, reconhecendo a compatibilidade da mediação com os processos de recuperação judicial e falência. Já em 2019, a Recomendação n. 58 do CNJ estimulou magistrados a promoverem a mediação sempre que possível nos processos de recuperação de empresas.

Contudo, até 2020, não havia uma previsão legal expressa que disciplinasse a aplicação da mediação e conciliação nesses processos. Isso mudou com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, que alterou a Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) para incluir dispositivos específicos sobre a autocomposição. A nova legislação determinou que o administrador judicial tem o dever de incentivar a mediação e conciliação nos casos de recuperação judicial (artigo 22, inciso I, alínea “j”). Além disso, inseriu a Seção II-A (artigos 20-A a 20-D), que regulamenta a utilização desses métodos de forma prévia ou incidental nos processos recuperacionais.

A necessidade de fortalecimento dos métodos autocompositivos se tornou ainda mais evidente com a crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, que impactou severamente diversas empresas, especialmente pequenas e médias. Nesse contexto, o CNJ editou a Recomendação n. 71/2020, incentivando a criação dos Cejuscs empresariais para facilitar a negociação entre empresas em dificuldades e seus credores, promovendo soluções menos onerosas e mais ágeis do que os tradicionais litígios judiciais.

Com a nova legislação, a mediação e a conciliação passaram a ser instrumentos fundamentais na recuperação judicial, permitindo que disputas societárias, conflitos com credores e renegociações de dívidas sejam resolvidos sem a necessidade de uma longa e custosa tramitação judicial. Além de garantir maior celeridade e eficiência, essa mudança reflete um novo paradigma na gestão das crises empresariais, priorizando o diálogo e a preservação da empresa como forma de manutenção da atividade econômica e dos empregos.

3.1 DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os principais desafios da mediação e da conciliação incluem a resistência das partes à mudança, com devedores hesitando em discutir sua situação financeira e credores focados no pagamento das dívidas. Além disso, as expectativas irreais sobre os resultados da mediação podem complicar o processo, já que a mediação visa soluções viáveis, e não a satisfação total das demandas, a falta de conhecimento sobre o processo e seus benefícios também dificulta a adesão à mediação. Ademais, há uma necessidade de maior capacitação de mediadores para lidar com casos complexos (Sales e Chaves, 2014).

A qualificação de mediadores e conciliadores é essencial para a efetiva implementação da mediação e conciliação, tanto no contexto judicial quanto extrajudicial. Além das técnicas, os cursos devem promover uma reflexão sobre o conflito, o Direito e a Justiça, formando profissionais receptivos às mudanças, com capacidade de escuta ativa e valorização do diálogo. Contudo, essa abordagem se opõe à formação tradicional das faculdades de Direito, que, segundo Nalini (2009, p. 30), é frequentemente resistente à inovação e ao diálogo com outras áreas do conhecimento, o que demanda uma reestruturação nos currículos acadêmicos. Essa mudança necessária se refere à adaptação da formação dos profissionais do Direito para uma abordagem mais aberta e interdisciplinar, voltada para a mediação e conciliação.

Tradicionalmente, as faculdades de Direito no Brasil oferecem uma formação mais conservadora, que foca principalmente no litígio e na aplicação rígida das normas. Esse modelo é menos receptivo a métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, que exigem habilidades como escuta ativa, diálogo e flexibilidade.

A mudança proposta implica em um novo perfil para o profissional do Direito, mais capacitado para lidar com transformações, aberto ao entendimento dos conflitos de maneira mais holística e disposto a integrar conhecimentos de áreas diversas, como psicologia, sociologia e outras ciências. A formação deve, portanto, incluir não apenas o ensino das técnicas de mediação e conciliação, mas também refletir sobre o conceito de justiça e o papel do Direito na resolução pacífica de conflitos. Isso visa preparar advogados, juízes e demais profissionais para atuar de forma eficaz nesses processos, promovendo soluções que priorizem o entendimento mútuo e a colaboração entre as partes, ao invés da imposição de uma decisão judicial. (Sales e Chaves, 2014).

As perspectivas da mediação e conciliação na recuperação judicial são promissoras, com a expansão desses métodos para além de questões financeiras, envolvendo também disputas societárias e de governança corporativa. A regulamentação crescente, como a Lei n. 14.112/2020, e a aplicação da mediação em processos complexos, como no caso do Grupo Oi S/A, demonstram sua eficácia na resolução de conflitos e na aceleração de processos. A inovação tecnológica, com plataformas *online* para acordos em larga escala, também contribui para maior eficiência e acessibilidade. Além disso, o contínuo incentivo do Conselho Nacional De Justiça (CNJ) para a formação de profissionais especializados e a valorização da cultura de resolução pacífica de conflitos são fundamentais para fortalecer a mediação, promovendo soluções mais colaborativas e rápidas para a recuperação de empresas.

O Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal defendeu a utilização das técnicas de Justiça Restaurativa como um caminho de inovação institucional e lembrou que, para funcionar, é preciso a cooperação dos órgãos de segurança e Justiça (Bandeira, 2019, s/p). Para Bandeira (2019, s/p). “É preciso agir por meio de planejamento estratégico, programas e ações que envolvam o compromisso de todos os órgãos do Poder Judiciário, bem como a cooperação de órgãos e instituições dos demais poderes e da sociedade civil”.

3.2 CONTRIBUIÇÃO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE EMPRESAS E MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS

A base do desenvolvimento de uma empresa está diretamente ligada à sua viabilidade financeira, demonstrando a capacidade da organização de gerar riquezas e se sustentar financeiramente. A sobrevivência de uma empresa depende cada vez mais do uso eficaz das ferramentas de planejamento, controle e execução dos processos, que permitem uma gestão eficiente e o alcance de seus objetivos de forma sustentável e lucrativa (Silva et al., 2020).

No entanto, com a Pandemia de 2019, as empresas passaram por um grande conflito, muitas tiveram que fechar as portas, e com isso impactou de forma agressiva o seu desenvolvimento e continuidade da empresa, afetando não só os empregadores, como também os trabalhadores. De acordo com a Agência de notícias do IBGE (2020), aproximadamente 1,3 milhão de empresas estavam com atividades suspensas, seja temporária ou permanentemente. Desses, 39,4% atribuíam o fechamento às restrições causadas pela

pandemia. Esse efeito afetou diversos setores, com o comércio sendo o mais impactado (40,9%), seguido pelos serviços (39,4%), construção (37,0%) e indústria (35,1%). Neste período, a Mediação e a conciliação tiveram um avanço significativo, auxiliando os acordos de forma efetiva durante e após a Covid 19.

A classe trabalhista no Paraná valoriza a cultura do entendimento. Em 2023, a Justiça do Trabalho no estado alcançou um índice de 52% dos processos concluídos por meio da conciliação, destacando a eficácia desse método na resolução de disputas. Durante a XIX Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região (TRT-PR) mediu acordos no valor de R\$ 61,4 milhões, realizando 5.904 audiências e resolvendo 1.650 ações trabalhistas pendentes (TRT, 9.^a Região, 2024). Ao permitir a resolução consensual de disputas, essas práticas não só evitam a escalada dos litígios, mas também fortalecem a estabilidade nas empresas e no mercado de trabalho. Em um cenário de incertezas econômicas, a mediação e a conciliação se apresentam como instrumentos poderosos, capazes de promover um ambiente mais colaborativo e eficiente, onde as partes podem encontrar soluções que beneficiam a todos. Dessa forma, essas ferramentas não apenas resolvem conflitos, mas contribuem decisivamente para o crescimento sustentável e harmonioso da sociedade e da economia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da mediação e da conciliação, especialmente no contexto da recuperação judicial, revela uma importante transformação no sistema jurídico brasileiro. A superação da tradicional "cultura da sentença", que prioriza a imposição de decisões, abre espaço para métodos mais colaborativos e eficazes de resolução de conflitos. A adoção da mediação e da conciliação, além de promover uma maior celeridade e menores custos, tem demonstrado ser fundamental para a preservação das relações sociais e empresariais, sendo uma ferramenta essencial no momento de crises financeiras e econômicas.

No âmbito da recuperação judicial, esses métodos têm se mostrado cada vez mais relevantes, não apenas pela agilidade que oferecem, mas também pela capacidade de manter a atividade econômica das empresas, preservar empregos e garantir que os credores encontrem soluções viáveis para a reestruturação das dívidas. O incentivo trazido pela Lei n. 14.112/2020, ao incorporar de forma expressa a mediação e a conciliação na recuperação judicial, reflete a adaptação do ordenamento jurídico às necessidades de um ambiente econômico dinâmico,

oferecendo novas perspectivas de solução de conflitos e fortalecendo o papel do Judiciário como facilitador da paz social.

No entanto, ainda existem desafios a serem superados, como a resistência de algumas partes ao novo modelo e a necessidade de uma formação mais ampla para mediadores e conciliadores, capaz de prepará-los para lidar com questões complexas. A capacitação desses profissionais e a reestruturação da formação acadêmica, focada em métodos alternativos, são passos fundamentais para a consolidação da mediação e conciliação como práticas predominantes no ordenamento jurídico.

Ademais, a divulgação mais ampla dos benefícios da mediação, especialmente em momentos de crise, pode contribuir significativamente para uma adesão maior por parte de empresas e indivíduos. A falta de conhecimento sobre os potenciais da mediação e da conciliação pode limitar o seu uso, e ações para aumentar sua visibilidade e compreensão no contexto jurídico e empresarial são fundamentais.

Por fim, a transição para uma cultura mais voltada à pacificação e ao entendimento mútuo, longe de enfraquecer o sistema judicial, fortalece-o, pois proporciona soluções mais humanizadas, eficientes e duradouras, além de promover a efetiva democratização do acesso à justiça. A experiência brasileira, embora recente, já demonstra que a mediação e a conciliação são aliadas poderosas na construção de um ambiente jurídico mais colaborativo e eficaz.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BANDEIRA, Regina. Toffoli: “Justiça Restaurativa é a conciliação humana”. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Brasília-DF: Agência CNJ de Notícias, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/toffoli-justica-restaurativa-e-a-conciliacao-humana/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **CCJ aprova mediação como método para solução de conflitos na esfera civil**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/426038-ccj-aprova-mediacao-como-metodo-para-solucao-de-conflitos-na-esfera-civil/>. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Manual Prático De Mediação Empresarial Recuperação Judicial, Extrajudicial E Falência**. Brasília-DF: 2022. Disponível em: [manual-pratico-de-mediacao-empresarial-versao-digital.pdf](#). Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de mediação judicial**. 2. ed. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, seção 1, 25 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, seção 1, 29 jun. 2015.

CARMEN, Nery. **Pandemia foi responsável pelo fechamento de 4 em cada 10 empresas com atividades encerradas**. Agência de Notícias IBGE, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28295-pandemia-foi-responsavel-pelo-fechamento-de-4-em-cada-10-empresas-com-atividades-encerradas>. Acesso em: 13 mar. 2025.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CORVALAN, Felipe Cabral. **Um ano após a reforma da Lei de Recuperação de Empresas, entenda o que mudou**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-28/felipo-corvalan-mudou-lei-recuperacao-empresas/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001.

JUNIOR, Luiz Antônio S. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. 278. ISBN 9786559648191. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648191/>. Acesso em: 24 out. 2024.

LUCHIARI, Valeria Ferioli L. **Coleção ADRs - Mediação Judicial - Análise da Realidade Brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. E-book. p. 65. ISBN 978-85-309-4561-9. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4561-9/>. Acesso em: 24 out. 2024.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 18. ed. 2024. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p. 461. ISBN 9786559776115. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776115/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

MARQUES, André Moraes; ZENEDIN, Rafael Nicoletti. Uma análise comparativa do direito de propor o Plano de Recuperação Judicial à luz das legislações americana e brasileira. In:

Recuperação Judicial: análise comparada Brasil-Estados Unidos (coord. André Chateaubriand Martins e Márcia Yagui). São Paulo: Almedina, 2020.

MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sofia. **Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Expressa, 2020. **E-book**. p. 9. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786558110477/>. Acesso em: 25 out. 2024.

MOURA, Ana. **CNJ: 18 anos - Conciliação e mediação transformaram acesso à justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-18-anos-conciliacao-e-mediacao-transformaram-acesso-a-justica/>. Acesso em: 25 out. 2024.

MORAIS, José Luis Bolzan de; COPETTI, André. Ensino jurídico, transdisciplinaridade e Estado Democrático de Direito: possibilidades e perspectivas para o estabelecimento de um novo paradigma. In: **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 45-82, 2005.

NALINI, José Renato. Conselho Nacional de Justiça: um marco no poder judiciário. In: **Revista Jurídica Consulex**, São Paulo, ano XIII, n. 310, p. 28-30, 15 dez. 2009.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e Conciliação Judicial** – A Importância da Capacitação e de seus Desafios. Court Connected Mediation and Conciliation – The Importance of Training and its Challenges. Universidade de Fortaleza (Unifor), Fortaleza, CE, Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/99rC4BwcCsr5tyYjfqcYHR/?format=pdf>. Acesso em: 13 mar. 2025.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SILVA, Ricardo da Silva E.; SILVA, Fabiane Padilha da; SILVA, Vanessa Foletto da; et al. **Avaliação de Empresas**. Porto Alegre: Sagah, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786581492519/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.^a REGIÃO. **TRT-PR realiza acordos durante a XIX Semana Nacional da Conciliação**. 2024. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=8872335>. Acesso em: 14 mar. 2025.

ZABAGLIA, Rafael; OIKAWA, Renato. **Entenda como funciona a Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/nova-lei-de-recuperacao-de-empresas-e-falencias-30072021>. Acesso em: 23 fev. 2025.